



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001856/2007-91
Recurso nº 263.421 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.656 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente LACANNA E LEITE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/03/2002

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO

Para as infrações cuja multa independe do período em que se verificou o descumprimento da obrigação acessória, a existência de infração em uma única competência fora do prazo decadencial leva à procedência da autuação

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INFRAÇÃO - PENALIDADE

A elaboração de GFIP em desacordo com as formalidades especificadas pelo órgão, por meio do Manual GFIP/SEFIP constitui infração ao prevista art. 32, inciso IV, parágrafos 1º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999

Recurso Voluntário Negado

Processo nº 13888.001856/2007-91
Acórdão n.º **2402-001.656**

S2-C4T2
Fl. 128

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se infração pelo descumprimento do art. 32, Inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social em desconformidade com o Manual de Orientação.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 11/13), foi constatado que, em determinadas competências, os valores de pró-labore verificados no banco de dados da Previdência, que é alimentado pelas informações prestadas pela própria empresa por meio de GFIP, estavam superiores aos verificados nos recibos de pagamento de pró-labore em meio papel.

Esta disparidade de valores foi provocada pela empresa, ao entregar diversas GFIP de mesma natureza, na mesma competência, na rede bancária, em desconformidade com o Manual de Orientação da GFIP, infringindo o dispositivo legal citado.

De acordo com o Manual da GFIP então em vigor, quando da entrega de duas ou mais GFIP na mesma competência, de mesma natureza (recolhimento x recolhimento ou declaratória x declaratória), o sistema do órgão irá somar os fatos geradores informados.

A auditoria fiscal informa que não houve circunstâncias agravantes ou atenuante.

A autuada teve ciência do lançamento em 23/03/2007 e apresentou defesa (fls. 31/36).

Pelo Acórdão nº 03-23.828 (fls. 66/71), a 6ª Turma da DRJ/Brasília (DF) considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 76/79) onde alega a nulidade da multa aplicada sob o argumento de que em momento algum, o Agente Fiscal colacionou aos presentes autos os documentos fiscais considerados inválidos, nem ao menos indicou onde se encontra a falha da impugnante, e tampouco demonstrou documentalmente as informações necessárias para a constituição do crédito punitivo.

Não constariam cópias das folhas de salários, demonstrando o número de empregados e os salários percebidos, não individualiza os contribuintes autônomos e individuais, não constam as GFIP's entregues pela impugnante, dentre outros elementos probatórios necessários à validade do auto de infração.

Argumenta que do auto de infração não consta nem mesmo a base de cálculo utilizada para a apuração da multa aplicada.

A autuada alega também que teria ocorrido a decadência do direito de aplicação da multa.

Processo nº 13888.001856/2007-91
Acórdão n.º **2402-001.656**

S2-C4T2
Fl. 130

Após a apresentação do recurso, os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta preliminar de nulidade do lançamento que deve ser afastada.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, a entrega de GFIP com informações de pagamento de pró-labore superiores aos efetivamente pagos.

A fundamentação legal que ampara a autuação foi devidamente informada ao contribuinte.

A auditoria fiscal ainda elaborou planilha contendo, por competência e por seguro os valores apurados nos recibos de pagamento e aqueles declarados em GFIP.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer nulidade no lançamento.

Quanto à preliminar de decadência, a mesma merece algumas considerações.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a

questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

Para o tipo de infração em tela, com base na legislação vigente à época do lançamento, para se dizer que ocorreu a decadência, o período do descumprimento da obrigação deve estar inteiramente compreendido em prazo decadencial, uma vez que a multa era única e independente do período de ocorrência de infração.

No caso, como a recorrente teve ciência do lançamento em 23/03/2007, pela aplicação do art. 173, Inciso I, do CTN, pela legislação anterior, só seria possível falar em decadência se o período de ocorrência de infração for anterior a 11/2001.

Observa-se que o período em que se verificou o descumprimento de obrigação acessória compreende as competências de 04/2000 a 03/2002.

Logo, como a multa é única e independente do número de competências em que se verifica a infração, não há como reconhecer a decadência do direito de aplicação da multa, uma vez que houve descumprimento da obrigação em prazo não decadencial.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira